

385D0504

Nº L 309/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

21. 11. 85

DECISÃO DO CONSELHO**de 11 de Novembro de 1985****respeitante à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativa ao regime comercial das sopas, molhos e condimentos****(85/504/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do Acordo de 22 de Julho de 1972 entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, as duas Partes Contratantes se comprometeram a promover a expansão das trocas comerciais recíprocas;

Considerando que é do interesse da Comunidade, por um lado, e da Confederação Suíça, por outro, promover, através de concessões pautais recíprocas, o comércio das sopas, molhos e condimentos;

Considerando que a Comissão realizou a este respeito consultas com a Suíça e que destas negociações resultou um Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de sopas, molhos e condimentos é a provado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo referido no artigo 1º para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 11 de Novembro de 1985.

*Pelo Conselho**O Presidente*

M. SCHLECHTER

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de sopas, molhos e condimentos

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia a respeito do regime aplicável ao comércio mútuo de sopas, molhos e condimentos.

A este respeito, confirmo a Vossa Excelência que as autoridades suíças, depois de terem abolido, a partir de 1 de Julho de 1977, os direitos aduaneiros em relação aos produtos que não contenham tomate dos números 21.04.20 (molhos; condimentos e temperos, compostos) e 21.05.10 (sopas) da pauta aduaneira suíça, renunciam à cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destes números que contenham tomate.

A Comunidade abolirá, ao mesmo tempo, os direitos aduaneiros que cobra sobre os produtos dos números 21.04 B e C (molhos com e sem tomate) e 21.05 A (sopas com ou sem tomate) da pauta aduaneira comum. Proponho a Vossa. Excelência que, sob reserva da aprovação parlamentar exigida no meu país, este novo regime entre em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Os quadros I e II do Protocolo nº 2 do Acordo de 22 de Julho de 1972 entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia serão alterados em consequência. Estas alterações vêm em anexo à presente Carta.

Muito agradeço a Vossa. Excelência se digne confirmar o acordo da Comunidade sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo
da Confederação Suíça*

ANEXO

Alteração do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia

A partir de 1 de Janeiro de 1986, os quadros I e II do Protocolo nº 2 do Acordo são alterados do seguinte modo:

QUADRO I

(Comunidade Económica Europeia)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1. 1. 1986
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate C. Outros: — que contenham tomate — não especificados	(sem alteração) (sem alteração) (sem alteração)	0 0 0
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados: A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados: — que contenham tomate — outros	 (sem alteração) (sem alteração)	 0 0

QUADRO II

(Confederação Suíça)

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1. 1. 1986
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:		
10	— destinados a fabrico industrial	(sem alteração)	(sem alteração)
20	— outros:		
	— produtos que contenham tomate	(sem alteração)	0
	— outros	(sem alteração)	(sem alteração)
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
10	— preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas preparados:		
	— produtos que contenham tomate	(sem alteração)	0
	— outros	(sem alteração)	(sem alteração)

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Por carta de hoje, dignou-se Vossa Excelência fazer a comunicação seguinte:

«Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia a respeito do regime aplicável ao comércio mútuo de sopas, molhos e condimentos.

A este respeito, confirmo a Vossa Excelência que as autoridades suíças, depois de terem a bolido, a partir de 1 de Julho de 1977, os direitos aduaneiros em relação aos produtos que não contenham tomate dos números 21.04.20 (molhos, condimentos e temperos, compostos) e 21.05.10 (sopas) da pauta aduaneira suíça, renunciam à cobrança dos direitos aduaneiros em relação aos produtos destes números que contenham tomate.

A Comunidade abolirá, ao mesmo tempo, os direitos aduaneiros que cobra sobre os produtos dos números 21.04 B e C (molhos com e sem tomate) e 21.05 A (sopas com ou sem tomate) da pauta aduaneira comum. Proponho a Vossa Excelência que, sob reserva da aprovação parlamentar exigida no meu país, este novo regime entre em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Os quadros I e II do Protocolo nº 2 do Acordo de 22 de Julho de 1972 entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia serão alterados em consequência. Estas alterações vêm em anexo à presente Carta.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo da Comunidade sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade sobre o conteúdo desta Carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

ANEXO

Alteração do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia

A partir de 1 de Janeiro de 1986, os quadros I e II do Protocolo nº 2 do Acordo são alterados do seguinte modo:

QUADRO I

(Comunidade Económica Europeia)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1. 1. 1986
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos: B. Molhos que tenham por base puré de tomate C. Outros: — que contenham tomate — não especificados	(sem alteração) (sem alteração) (sem alteração)	0 0 0
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados: A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados: — que contenham tomate — outros	 (sem alteração) (sem alteração)	 0 0

QUADRO II

(Confederação Suíça)

Nº da pauta aduaneira Suíça	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1. 1. 1986
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:		
10	— destinados a fabrico industrial	(sem alteração)	(sem alteração)
20	— outros: — produtos que contenham tomate — outros	(sem alteração) (sem alteração)	0 (sem alteração)
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
10	— preparados para obtenção de caldos ou sopas: caldos ou sopas preparados — produtos que contenham tomate — outros	(sem alteração) (sem alteração)	0 (sem alteração)